



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 14/06/02
Através de mural
mgabardo
MARTA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretaria de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1.414/2002

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

NELSO ANTONIO DALL' AGNOL, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento da Administração Municipal, relativo ao exercício de 2003, as Diretrizes de que trata esta Lei e as Metas Prioritárias constantes do ANEXO I.

§ 1º. Fica fazendo parte integrante da presente Lei o ANEXO II, de Metas Fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida;
- b) resultado nominal e primário;
- c) consolidação da dívida pública;
- d) demonstrativo de despesa com pessoal, para o Executivo e para o Legislativo;
- e) previsão da receita para os exercícios de 2003, 2004, 2005, a realizada nos exercícios de 2000 e 2001 e a projetada para o exercício corrente;
- f) demonstrativo de aplicação de recursos decorrentes da alienação de ativos e
- g) demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2001.

§ 2º. Integra a presente a Lei o ANEXO III, de Riscos Fiscais.

Art. 2º. A partir das prioridades e objetivos constantes do Anexo de Metas Prioritárias desta Lei, será elaborada a proposta orçamentária para o exercício de 2003, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros de que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 24/06/02
Através de Jurnal
ntalardo
MARIA HELENA STOMBELLI GABAAO
Secretária da Administração

§ 2º. A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos não prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º. A receita prevista para o exercício de 2003 está estimada em R\$ 6.400.000,00 (Seis milhões e quatrocentos mil reais), devendo ter a seguinte destinação :

II - para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender às despesas de funcionamento dos órgãos;

III - para atendimento da população e da comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos; e

III - para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único. Não haverá reserva de contingência para o orçamento do exercício de 2003, tendo em vista o contido no Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 4º. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º. As receitas e as despesas do Orçamento da Administração serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Conforme o art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser elaborados e publicados até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º. Atendendo ao art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º do mesmo diploma legal, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender aos objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, de acordo com o parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º. Conforme o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu às metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, nos critérios estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 14/06/02
Através de Jural
e mgabardo
MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretária de Administração

§ 5º. Para efeito da limitação de empenho de que trata o parágrafo imediatamente anterior e a letra "b", do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) demissão de ocupantes de cargos em comissão e
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.

6º. Para efeito do parágrafo 2º, do art. 9º e do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º. Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 6º. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- II- consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- III- adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- III- revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices e
- IV- as isenções e incentivos fiscais, os quais, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, virão acompanhados de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas de compensação, sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

Art. 7º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações.

- II- para abertura de créditos suplementares;
- II- para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial o Capítulo VII, Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- III- para realizações de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial o Capítulo VII, Seção IV, Subseção III, da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 14/06/02
Através de mural
M. Galvão
MARIA HELENA GIOMELLI GABARD
Secretária de Administração

Art. 9º. As transferências de recursos ou de benefícios a pessoas, de acordo com o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, atenderão às exigências do Plano de Auxílios, instituído pela Lei Municipal nº 790/93 e ao art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93, observado no orçamento das respectivas rubricas o limite máximo de até 60% (sessenta por cento).

Art. 10. Para haver contribuição para custeio de outros entes da Federação deverá ser atendido o disposto nos artigos 116, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 62 e a letra "f", do inciso II, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a:

- II- prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente e
- III- conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 12. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e com a observância do disposto no Capítulo IV, Seção II e artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. As despesas com pessoal elencados no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida Lei.

Art. 14. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

- II. proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;
- III. melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
- III. capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV. racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra "e", do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 15. O controle de custos e da avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controle interno instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e" do inciso I do art. 4º da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 14/06/02
Através de mural
mgabardo
MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretária de Administração

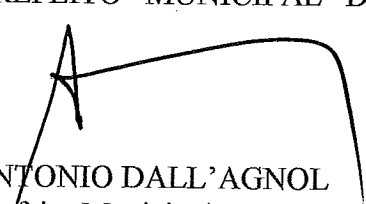
Complementar nº 101/2000, que vigorarão também no Poder Legislativo, conforme o *caput* do art. 31, da Constituição Federal.

Art. 16. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra "F", do inciso I, do art. 4º e art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final de elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor para que, nos termos do art. 29-A, da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 101/200, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, aos
quatorze dias do mês de junho de 2002.


NELSO ANTONIO DALL'AGNOL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

mgabardo
MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO
Secretária Municipal de Administração